



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201780 - DF(2023/0439094-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF11694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA - DF022362
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF29241
DANIELLE DA SILVA BALDASSO - DF028471
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADOS : SARAH CECILIA RAULINO COLY - DF029723
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF013747
ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO - MG094291
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA - DF053749
SUSCITANTE : JUIZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO SALDADO. VERBA CTVA/CTC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A definição da competência material decorre da causa de pedir e dos pedidos deduzidos na petição inicial, impondo-se o exame da natureza da relação jurídica discutida na demanda.

2. No caso, a causa de pedir e o pedido não se limitam exclusivamente a questões previdenciárias, porquanto dependem, de forma prejudicial, da discussão sobre a natureza salarial da rubrica CTVA/CTC e da sua inclusão no salário de contribuição, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho e afasta a incidência da orientação firmada no Tema 190 do STF, atinente a ações em que o objeto principal é apenas a complementação de aposentadoria perante entidade de previdência privada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201780 - DF(2023/0439094-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA - DF022362
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
DANIELLE DA SILVA BALDASSO - DF028471
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADOS : SARAH CECILIA RAULINO COLY - DF029723
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF013747
ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO - MG094291
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA - DF053749
SUSCITANTE : JUIZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO SALDADO. VERBA CTVA/CTC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A definição da competência material decorre da causa de pedir e dos pedidos deduzidos na petição inicial, impondo-se o exame da natureza da relação jurídica discutida na demanda.

2. No caso, a causa de pedir e o pedido não se limitam exclusivamente a questões previdenciárias, porquanto dependem, de forma prejudicial, da discussão sobre a natureza salarial da rubrica CTVA/CTC e da sua inclusão no salário de contribuição, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho e afasta a incidência da orientação firmada no Tema 190 do STF, atinente a ações em que o objeto principal é apenas a complementação de aposentadoria perante entidade de previdência privada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão monocrática de minha relatoria,

por meio da qual conheci do conflito para declarar competente o Juízo trabalhista (fls. 1.254-1.259).

Aduz a parte agravante que (fls. 1.267-1.276):

A r. decisão agravada reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o regular julgamento da lide sob o fundamento de que “Acerca do tema em questão, ressalta-se que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.265.564, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que: 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.' (Tema n. 1.166 do STF).” (AgInt no RE nos E Dcl no AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.632.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, D Je de 4/12/2023.)”.

Ocorre que é inaplicável ao caso em debate o conteúdo da decisão exarada no tema n. 1166/STF diante da inexistência de pedido trabalhista.

[...]

Assim, foi referendado, sem debate, o entendimento adotado pelo Ministro Luiz Fux de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregado nas quais o objeto principal seja o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista, com consequente reflexo nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada.

Se, por outro lado, o objeto principal FOR A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, como ocorre no presente caso, permanece a competência da justiça comum.

[...]

Nota-se que, ao contrário do exposto na r. decisão agravada, no caso em tela, embora a Caixa Econômica Federal faça parte do polo passivo da lide, os pedidos iniciais estão fundamentados exclusivamente no contrato previdenciário, não existindo nenhum pedido afeto à relação de emprego.

[...]

Diante da ausência de pedido de natureza trabalhista, a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar o pedido afeto à complementação de aposentadoria, em razão da decisão do STF no RE 586.453/SE (tema 190). No caso concreto será necessário observar apenas o contrato previdenciário, com sua legislação específica.

Portanto, não cabe a utilização do processo RE nº 1.265.564/SC (Tema n. 1166/STF) a amparar a suposta competência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito na origem, haja vista não tratarem de ações idênticas, sequer análogas, pelo que é impossível que se faça comparação entre as demandas.

[...]

Assim, diante da inaplicabilidade do decidido no RE nº 1.265.564/SC (Tema n. 1166/STF) ao caso concreto

e da jurisprudência consolidada na Segunda Seção desse Superior Tribunal de Justiça (R Esp 1679480/RS) e do Supremo Tribunal Federal(RE n. 1.242.250/SP) a respeito da matéria, pugna-se pelo provimento do presente agravo interno com a consequente declaração de competência da Justiça Comum Federal, diante da presença da CEF no polo passivo da lide, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Por fim, requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que seja o presente agravo submetido à apreciação da Seção.

LUIZ EDUARDO BARBOSA BARROS apresentou contrarrazões, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 1.282-1.287).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 1.288).

Esclarecimentos prestados pelo Juízo trabalhista às fls. 1.294-1.315.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia à definição do juízo competente para o processamento e julgamento de ação ordinária interposta por LUIZ EDUARDO BARBOSA BARROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, objetivando a condenação das requeridas ao recálculo do benefício previdenciário e ao pagamento das diferenças devidas.

Monocraticamente, conheci do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF (fls. 1.254-1.259), ensejando a interposição do presente agravo.

Da leitura das razões do agravo interno não se extrai fundamentação apta a alterar a decisão recorrida, firmada nos seguintes termos (fls. 1.256-1.259):

Inicialmente, destaca-se que os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, para melhor elucidar a questão, destacam-se os seguintes trechos da petição inicial (fls. 7-17):

O Autor foi admitido aos serviços da primeira Ré (CEF) em 29/10/1982.

Em decorrência do vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, ingressou em plano de benefícios de

previdência complementar, denominado REG/REPLAN, administrado pela FUNCEF, segunda Ré, que tem por objetivo estatutário "exercer função complementar ao sistema oficial de previdência social, mediante a suplementação de benefícios".

em 29/10/1982.

As Rés, CAIXA e FUNCEF, mantiveram plano de benefício na modalidade benefício definido (BD), denominados REG e, posteriormente, REG/REPLAN.

[...]

Desinteressadas em manter um plano na modalidade BD as Rés se empenharam na construção de um novo plano, esse na modalidade Contribuição Definida(CD).

Nesse cenário, a fim de fomentar a migração do plano REG/REPLAN para o Novo Plano, as Rés criaram o chamado "saldamento".

[...]

Por ocasião da criação do saldamento as Rés trataram, também, de formar um Fundo de Acumulação de Benefícios (artigo 118 do regulamento), cujo recebimento estaria sujeito às mesmas condições do benefício programado pleno (aposentadoria pelo INSS + desligamento da empresa e consequente aposentadoria para fins de previdência complementar).

Nessas condições, o Autor aderiu ao Novo Plano com o saldamento do plano anterior.

[...]

As Rés, deliberadamente, deixaram de incluir no benefício saldado verba de natureza salarial que integra o Salário de Participação (SP) do Autor no mês de agosto de 2006 (data-base do saldamento, estabelecida pelas reclamadas) como se infere do respectivo contracheque (doc. em anexo).

[...]

Na data do saldamento, a primeira Ré mantinha piso de mercado, que consiste em remuneração total mínima assegurada para o cargo comissionado/ função de confiança. Para esta função a Ré possui piso de mercado que consiste no menor valor assegurado para o exercício da função de confiança, desdobrando o valor da gratificação de confiança em duas parcelas (cargo em comissão efetivo e CTC) de mesma e idêntica natureza, gratificação de função.

Ora, a caracterização do CTC, como gratificação de função, a exemplo do seu congênere cargo comissionado efetivo é pacífica na jurisprudência do TST e do TRT 10, tribunais da justiça do trabalho que, antes da decisão do Supremo, estavam apreciando a matéria:

[...]

Na verdade o direito vindicado pelo Autor é evidente, uma vez que é incontestável o fato de que o valor do cargo comissionado, ou função de confiança, utilizado pelas rés para compor o salário de contribuição deve ser acrescido valor integralmente pago a título de CTC.

O recálculo nos mesmos moldes do original, porém com a devida inclusão da parcela CTC, resulta num benefício saldado no valor de R\$ 7.940,20 (sete mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos), já acrescido do índice de 10,79%, e não R\$ 2.942,84 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), como apurado pelas Rés.

O recálculo do benefício saldado obviamente reflète na suplementação de aposentadoria, que deve ser reajustada de acordo com o novo valor.

Assim, a condenação das Rés a recalcular o valor do benefício saldado, incluindo o valor pago a título de CTC, com a alteração do valor inicial do benefício saldado, e observância das atualizações mensais, conforme regulamento, inclusive com a conseqüente revisão do Fundo de Acumulação de Benefícios e demais regras do regulamento que dependam do valor do Benefício Saldado, é medida que se impõe. (grifei)

Entre os pedidos contidos na exordial, vale destacar os seguintes itens:

- a) recalcular (obrigação de fazer) o valor inicial do Benefício saldado, observando-se o valor do CTC na composição do salário de participação, com a conseqüente revisão do Fundo de acumulação de benefícios, tudo nos termos dos fundamentos supra;***
- b) recalcular, por conseqüência, a suplementação de aposentadoria do benefício saldado, para fixar a renda inicial com o cômputo do CTC, a ser reajustado na forma do regulamento (arts. 84, §5º e 86), até a efetiva inclusão em folha do novo valor;***
- c) incorporar em folha de pagamento o novo valor do benefício de suplementação do Autor, valor este que deverá estar atualizado, na forma do regulamento, sob pena de multa por descumprimento desta obrigação de fazer;***
- d) pagar as diferenças de suplementação da data da aposentadoria até a data da efetiva inclusão em folha do novo valor, parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas na forma do regulamento, a serem apuradas (grifei)***

Com efeito, verifica-se que a pretensão de recalcular o valor do benefício saldado, incluindo o valor pago a título de CTC, possui caráter trabalhista, conforme bem pontuado no seguinte trecho do parecer ministerial (fl. 1.250):

Não é esse, porém, o caso dos autos, pois a pretensão que deu origem ao presente conflito funda-se, diretamente, no contrato de trabalho do primeiro interessado com a Caixa Econômica Federal e não em pacto autônomo com a Fundação dos Economistas Federais, ainda que possam ocorrer repercussões no valor dos benefícios de responsabilidade dessa entidade de previdência complementar.

É cediço que a competência em razão da matéria é fixada a partir da causa de pedir e do pedido aduzidos na petição inicial, sendo imperioso observar a natureza da relação jurídica discutida na demanda.

Nesse sentido, a lide tem índole nitidamente trabalhista, já que traz à baila discussão acerca da relação jurídica prévia, buscando que determinadas parcelas integrem o cálculo das contribuições, assegurando, assim, que o valor dos benefícios suplementares atendam à expectativa do autor, circunstância que atrai a competência da justiça especializada. (grifei)

Acerca do tema em questão, ressalta-se que "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.265.564, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que: 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.' (Tema n. 1.166 do STF)." (AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.632.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023.)

Nessa mesma linha, em casos análogos, confira-se: CC n. 201.383, Ministro Marco Buzzi, DJe de 5/2/2024; CC n. 198.533, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/11/2023.

Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo de competência para declarar competente o JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF.

Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, a Justiça comum é competente para o processamento e julgamento de ação que vise à complementação de benefício previdenciário e envolva apenas indiretamente os aspectos da relação trabalhista (AgInt nos EDcl no CC n. 190.033/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Contudo, no caso em análise, a causa de pedir e o pedido não se limitam exclusivamente às questões previdenciárias, pois dependem da discussão preliminar de

controvérsias relativas à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, tais como a natureza salarial da rubrica CTVA/CTC e a declaração de que a referida rubrica deve repercutir financeiramente sobre a complementação de aposentadoria a ser paga pela FUNCEF.

Nesse contexto, percebe-se que, conforme fixado pela Corte Especial do STJ no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.311.013/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a análise da natureza salarial do CTVA é prejudicial à discussão sobre sua inclusão na previdência complementar, razão pela qual deve ser submetida à Justiça do Trabalho.

Portanto, compete à Justiça trabalhista o processamento e julgamento do feito, observados os seus limites e ressalvada a possibilidade de ajuizamento futuro da ação própria perante a justiça comum em desfavor da entidade de previdência privada, quando definitivamente decidida a questão prejudicial.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) contra decisão que declarou competente o Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e a FUNCEF, objetivando a condenação das reclamadas a recalcular o valor "Saldado" e a integralizar a "Reserva Matemática" correspondente, considerando o CTVA pago.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para julgamento de demanda proposta por ex-empregado contra a FUNCEF e a Caixa Econômica Federal, postulando verbas trabalhistas e a complementação de benefício de aposentadoria.

3. Há controvérsia sobre a aplicação do entendimento firmado no RE n. 586.453/SE, que reconhece a competência da Justiça comum para demandas contra entidades privadas de previdência, em casos que envolvem a inclusão da verba CTVA e recálculo do benefício de previdência privada.

III. Razões de decidir

4. A competência para julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, pois a causa de pedir tem origem na relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da FUNCEF.

5. A aplicação da Súmula n. 170 do STJ determina que compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e

estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição.

6. O entendimento do STF no RE n. 586.453/SE não se aplica ao caso, pois a questão primária discutida é de natureza trabalhista, relacionada à exclusão da parcela CTVA do salário de contribuição.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgar demandas que envolvem a relação de emprego e reflexos em benefícios previdenciários é da Justiça do Trabalho. 2. A aplicação da Súmula 170 do STJ determina que o juízo onde primeiro for intentada a ação deve decidir nos limites da sua jurisdição. 3. O entendimento do STF no RE n. 586.453/SE não se aplica a casos em que a questão primária é de natureza trabalhista."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.030, II; Súmula n. 170 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 158.327/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020; STF, RE n. 586.453/SE .

(AgInt no CC n. 209.910/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBAS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CEF E FUNCEF. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DE PARCELA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA N. 1.166. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1.1. Reclamação trabalhista ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economistas Federais - Funcef, visando a inclusão do Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA) na base de cálculo da reserva matemática para fins de complementação de aposentadoria.

1.2. O Juízo Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Lourenço do Sul julgou improcedente a ação, alegando a ausência de fonte de custeio suficiente.

1.3. A apelação do autor não foi provida, e o Superior Tribunal de Justiça declarou a incompetência da Justiça comum, remetendo o caso à Justiça do Trabalho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça do Trabalho é competente para julgar a inclusão do CTVA na base de cálculo da reserva matemática, considerando a natureza trabalhista da verba e seus reflexos na previdência complementar. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A competência para julgar a inclusão do CTVA na base de cálculo da reserva matemática é da Justiça do Trabalho, conforme o Tema n. 1.166 do STF, que trata da competência para causas envolvendo verbas trabalhistas e seus reflexos em previdência privada.

3.2. A decisão do STJ está em consonância com a jurisprudência do STF, que reafirma a competência da Justiça do Trabalho para questões que envolvem a natureza jurídica de verbas trabalhistas.

3.3. A análise da natureza salarial do CTVA é prejudicial à discussão sobre a inclusão na previdência complementar, devendo ser resolvida na Justiça do Trabalho. IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.311.013/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO. CEF E FUNCEF. PEDIDOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA.

1. Causa de pedir e pedido que não se limitam exclusivamente às questões previdenciárias, dependendo de discussão preliminar de matéria atinente à relação de trabalho.

2. Compete à Justiça do Trabalho, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a justiça comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada.

Precedentes.

3. Distinguishing que afasta a aplicação cega do Tema nº 190/STF de repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 188.476/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023, grifo meu.)

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ser mantido o reconhecimento da competência da Justiça trabalhista para o processamento e julgamento da lide.

Por fim, sem amparo a pretensão do agravado de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência

seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020). (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 201.780 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0439094-0

Número de Origem:

00002984020235100015 00405907720164013400 2984020235100015 405907720164013400

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF

INTERES. : LUIZ EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADOS : SARAH CECILIA RAULINO COLY - DF029723

CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF013747

ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO - MG094291

ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA - DF053749

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF11694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA - DF022362

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF29241
DANIELLE DA SILVA BALDASSO - DF028471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF11694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA - DF022362
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF29241
DANIELLE DA SILVA BALDASSO - DF028471
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADOS : SARAH CECILIA RAULINO COLY - DF029723
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF013747
ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO - MG094291
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA - DF053749
SUSCITANTE : JUIZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 19 de maio de 2026